



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso de Revista 0225100-84.2000.5.02.0262

Relator: MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Partes:

RECORRENTE: FRANCISCO NOVAES DE MACEDO
ADVOGADO: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JUNIOR
ADVOGADO: TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA
RECORRIDO: ROSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SONIA APARECIDA LUZ
ADVOGADO: PAMELA AMANDA MASSON DE SOUZA



A C Ó R D Ã O
5^a Turma
GMMAR/mm

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0225100-84.2000.5.02.0262

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Vislumbrada potencial violação do art. 100, § 1º, da CF, afasta-se o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST e determina-se o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II – RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de penhora sobre a pensão por morte recebida pela executada. **2.** A partir da conjunção do art. 100, § 1º, da CF com o art. 833, IV e § 2º, do CPC, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da possibilidade de penhora dos rendimentos e valores percebidos por salário, pensão ou proventos de aposentadoria para satisfação de crédito trabalhista (ante seu caráter alimentício), no valor compreendido entre o que ultrapassar um salário mínimo, em observância do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), até o limite previsto no art. 529, § 3º, do CPC. Precedentes. **3.** No caso concreto, o Tribunal Regional assinalou que “*os extratos do INSS colacionados aos autos revelam que a sócia executada recebe pensão por morte no valor de R\$ 2.821,36, a qual, após as deduções decorrentes de empréstimos consignados, perfaz o montante líquido de R\$ 1.726,00*”. Disso se conclui que o Tribunal Regional, ao indeferir o pedido de penhora sobre a pensão por morte recebida pela executada, deixando de enquadrá-la na exceção do art. 833, § 2º, da CPC, acabou por afrontar diretamente o próprio conceito de “débitos de natureza alimentícia”, expressamente fixado no art. 100, § 1º, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº **TST-AIRR-0225100-84.2000.5.02.0262**, em que é Agravante **FRANCISCO NOVAES DE MACEDO** e é Agravada **ROSE ALVES DA SILVA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, que denegou seguimento ao recurso de revista. Pretende a parte exequente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério P\xfablico do Trabalho, conforme dic\x7fao do art. 95 do Regimento Interno do TST.

\u00c9 o relat\xf3rio.

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

M\x9cRITO

EXECU\u00c7AO. PENHORA SOBRE PENS\u00c3O POR MORTE.

POSSIBILIDADE

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do exequente, na esteira dos seguintes fundamentos, transcritos e destacados pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 552/553):

“Da penhora de proventos de aposentadoria e pensão

Sem razão o agravante.

A discussão cinge-se à possibilidade de penhora sobre salários/benefício previdenciário.

A análise do disposto no art. 833 do CPC permite questionamento acerca da impenhorabilidade dos salários, pois em seu parágrafo 2º assim dispõe: ‘*O disposto nos incisos IV e X do caput n\u00e3o se aplica \u00e0 hip\u00f3tese de penhora para pagamento de prest\u00e1cia aliment\u00e1ria, independentemente de sua origem, bem como \u00e0s import\u00e1ncias excedentes a 50 (cinquenta) sal\u00e1rios-m\u00f3nimos mensais, devendo a constri\u00e7\u00e3o observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*’, devendo ser observado que o crédito exequendo tem inequívoca natureza alimentar.

No mesmo tom, o benefício previdenciário também tem tal natureza, exceção apenas ao auxílio-acidente, que tem natureza indenizatória (art. 86 da Lei 8213/91) e, por isso, também pode ser objeto de penhora.

E o tema tem sido objeto de discussão no C. TST, com decisões favoráveis à penhora de percentual do salário:

(...)

Logo, entendo vi\u00e1vel, via de regra, a penhora de benef\u00ficio previdenci\u00e1rio para pagamento de d\u00e9bito trabalhista, devendo-se analisar, contudo, as circunst\u00eancias do caso concreto que possam afastar a sua penhorabilidade.

E, no caso dos autos, os extratos do INSS colacionados aos autos revelam que a s\u00f3cia executada recebe pens\u00e3o por morte no valor de R\$ 2.821,36, a qual, ap\u00f3s as dedu\u00e7\u00e3es decorrentes de empr\u00e9stimos consignados, perfaz o montante l\u00edquido de R\$ 1.726,00 (ID. 628ca16), o que lhe confere o car\u00e1ter de impenhorabilidade, sendo certo que a sua constri\u00e7\u00e3o, ainda que parcial, comprometeria diretamente a subsist\u00eancia da benefici\u00e1ria, uma vez que n\u00e3o h\u00e1 evid\u00eancias de que possua outras fontes de renda a lhe proporcionar melhores condic\u00e7\u00e3es de vida.

Assim, entendo que a penhora do benefício previdenciário da executada deve mesmo ser liberada, devendo ser mantida, portanto, a decisão de origem.

Nego provimento.”

O TRT, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos (fls. 561/562):

“PRESSUPOSTOS INTR\u00c3NSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Penhora / Depósito/ Avaliação / Impenhorabilidade / Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos.

De início, cumpre salientar que somente a alegação de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal será apreciada, ante a restrição contida no § 2º, do art. 896, da CLT (Súmula 266, do TST).

Consignado no v. acórdão que o registro de que a penhora, ainda que parcial, comprometeria diretamente a subsistência da beneficiária, não é possível divisar ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, da maneira exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUS\u00e3O

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”



Assinado eletronicamente por: MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 11/06/2025 08:55:41 - a01ca0f

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032815291652500000078593357>

Número do processo: 0225100-84.2000.5.02.0262

ID. a01ca0f - Pág. 2

Número do documento: 25032815291652500000078593357

Inconformado, o exequente indica ofensa aos arts. 1º, III, 5º, XXXV e LV, 6º, 7º, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal, 4º e 5º da LINDB e 529, § 3º, e 833, § 2º, do CPC. Alega que a penhora sobre o benefício previdenciário encontra permissivo no art. 833, § 2º, do CPC.

Ao exame.

Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de penhora sobre a pensão por morte recebida pela executada.

O art. 833, IV, do CPC estabelece, via de regra, como impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Por outro lado, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de penhora para “pagamento de prestação alimentícia”, independentemente de sua origem.

Por seu turno, o conceito de natureza alimentícia conta com amparo constitucional, no art. 100, § 1º, da CF, englobando “salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez”.

A partir da conjunção do art. 100, § 1º, da CF com o art. 833, IV e § 2º, do CPC, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da possibilidade de penhora dos rendimentos e valores percebidos por salário, pensão ou proventos de aposentadoria para satisfação de crédito trabalhista (ante seu caráter alimentício), no valor compreendido entre o que ultrapassar um salário mínimo, em observância do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), até o limite previsto no art. 529, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. (...). 2. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIGÊNCIA DO CPC 2015. ALTERAÇÃO DA OJ 153 DA SDI-2 DO TST. POSSIBILIDADE. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Demonstrada possível ofensa ao artigo 100, § 1º, da CF, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Remete-se a análise do tema ‘Multa por embargos de declaração protelatórios’ para a ocasião do julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIGÊNCIA DO CPC 2015. ALTERAÇÃO DA OJ 153 DA SDI-2 DO TST. POSSIBILIDADE. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica ‘à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais’. Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. Essa foi a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ nº 153 da SDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015. 2. No presente caso, o Tribunal Regional, ao concluir que os salários e proventos são insusceptíveis de penhora, indeferindo o pedido de expedição de ofício ao INSS, proferiu decisão dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e em evidente violação do artigo 100, § 1º, da CF, restando, consequentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. 3. Dessa forma, impõe-se provimento do recurso, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que proceda à expedição de ofícios pretendida, ficando desde



já autorizada, se for o caso, a penhora de até 50% do valor líquido dos salários, dos proventos de aposentadoria e das pensões, porventura percebidos pelos Executados até que se dê a completa satisfação do crédito exequendo, ressalvando-se, contudo, a necessidade de preservação e intangibilidade, para fins de subsistência dos Executados, de valores equivalentes ao salário mínimo. Por decorrência lógica, afasta-se a multa aplicada pelo Tribunal Regional, por embargos de declaração considerados proletários. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-AIRR-107800-35.2007.5.17.0005, **5ª Turma**, Relator **Ministro Douglas Alencar Rodrigues**, DEJT 17/03/2025) (destaquei).

“RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/2015 DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido expedição de ofício ao INSS com o intuito de penhorar percentual de eventuais benefícios previdenciários dos sócios executados, ao entendimento de que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, não se confunde com a prestação excepcionada no § 2º do artigo 833 do CPC. 2. Segundo o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos e proventos, pensões e suas complementações. À luz do referido dispositivo, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite previsto no art. 529, § 3º, do CPC e desde que determinada após a vigência do novo CPC, bem como não reduza os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. 3. Configurada a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0013100-52.2008.5.02.0069, **1ª Turma**, Relator **Ministro Hugo Carlos Scheuermann**, DEJT 25/03/2025) (destaquei).

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS POR SÓCIO EXECUTADO. EXAME DA CONSTRIÇÃO FEITO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. POSSIBILIDADE. 1. No presente caso, o Tribunal Regional, em decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015, autorizou a penhora de 30% do valor residual decorrente da diferença entre a quantia líquida efetivamente percebida pelo executado e o teto do Regime Geral de Previdência Social. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou-se no sentido de que, se a decisão de deferimento ou indeferimento da penhora foi proferida já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, incide na hipótese a regra prevista no art. 833, § 2º, de referido diploma legal, devendo ser respeitados os limites impostos no art. 529, § 3º, do Código, de modo a autorizar-se a penhora sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos executados nessa situação. 3. Nesse cenário, cumpre destacar que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais consolidou o posicionamento de que, na ponderação entre o direito do reclamante à satisfação de seu crédito e a subsistência do executado, impõe-se a proteção do executado naqueles casos em que a penhora o levaria a sobreviver com menos de um salário mínimo, critério este que também deve ser observado no presente caso. 4. Assim, considerando a inexistência de suporte legal para o procedimento de cálculo adotado, respeitados os limites do pedido, fixa-se, especificamente para o caso concreto dos autos, o percentual de penhora de 15% sobre o salário do sócio executado, observado que a renda do devedor não poderá ser reduzida a patamar inferior ao salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (RR-AIRR-13100-54.2009.5.02.0445, **2ª Turma**, Relatora **Ministra Maria Helena Mallmann**, DEJT 24/03/2025) (destaquei).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONSTRIÇÃO CONDENARIA O EXECUTADO À SOBREVIVÊNCIA COM RENDIMENTOS INFERIORES A UM SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SUBSISTÊNCIA 1. O art. 833, IV, do CPC prevê que são absolutamente impenhoráveis ‘os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.’. Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece que ‘o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º.’. 2. Diante disso, esta Corte passou a admitir a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria do executado, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 3º do art. 529 do CPC. 3. Todavia, a constrição requerida pelo exequente, de penhora em até 50% dos rendimentos da aposentadoria do sócio, condenaria o executado à sobrevivência com um valor inferior a um salário mínimo, vez que recebe o piso salarial vigente em 2022 (R\$ 1.212,00). Isso, ao final, importaria em reduzir consideravelmente as suas condições de subsistência, colocando em risco os princípios da proteção à dignidade da



pessoa humana. 4. Malgrado o idealismo quase utópico da previsão constitucional quando cotejada com a realidade socioeconômica, impende assinalar que a eficiência na proteção do crédito trabalhista não pode vir em detrimento do mínimo essencial à subsistência do devedor, notadamente quando se cuida de pessoa física. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-34100-94.2010.5.17.0013, 3ª Turma, Relator **Ministro Alberto Bastos Balazeiro**, DEJT 18/03/2025) (destaquei).

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. SALÁRIO MÍNIMO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. I. Com a vigência do CPC/2015, passou-se a admitir a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias ‘independentemente de sua origem’, o que abrange os créditos trabalhistas típicos, em razão de sua natureza alimentar. II. Contudo, a SBDI-2 deste TST entende que a eficiência na proteção do crédito trabalhista não pode vir em detrimento do mínimo essencial à subsistência do devedor, notadamente quando se cuida de pessoa física, de modo que a constrição de vencimentos que reduzam a renda do executado a valor inferior ao salário mínimo revela-se abusiva. III. Diante desse contexto, deve-se prestigiar a jurisprudência que se consolida nesta Corte de uniformização, no sentido de que é cabível a penhora sobre salários e proventos de aposentadoria, mesmo no valor inferior a 50 salários mínimos, limitada a 50% dos ganhos líquidos do executado e preservado, sempre, o recebimento de um salário mínimo, o que foi observado no caso em exame. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.” (RR-1000031-47.2017.5.02.0609, 4ª Turma, Relator **Ministro Alexandre Luiz Ramos**, DEJT 21/03/2025) (destaquei).

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. PENHORA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO. I. Recurso de revista interposto contra acórdão que indeferiu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e ao INSS para verificação da existência de vínculo empregatício e aposentadoria dos executados por entender que as receitas, eventualmente, identificadas seriam impenhoráveis, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC, não estando os créditos trabalhistas abrangidos pela exceção do § 2º desse mesmo dispositivo. 2. A questão em discussão, portanto, consiste em analisar se a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC obstaria a satisfação de créditos trabalhistas típicos ou se estes, por sua natureza, estariam sujeitos à mitigação prevista no § 2º desse mesmo dispositivo. 3. Considerando o disposto nos arts. 4º e 6º do CPC, incumbe a todos os sujeitos que atuam no processo cooperarem entre si para que a prestação jurisdicional seja efetivada em tempo razoável, o que inclui a atividade satisfativa. 4. A jurisprudência possui a compreensão de que, sob a égide da norma processual de 2015, é possível a penhora parcial de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, desde que o sustento do executado não seja afetado com o comprometimento de percentual que lhe assegure o mínimo existencial. A impenhorabilidade absoluta de receitas dessa natureza, mitigada pelo § 2º do art. 833 do CPC em relação ao pagamento de prestação alimentícias, deve ser afastada, de igual modo, também em relação a créditos trabalhistas típicos, considerando a sua natureza alimentar. 5. Diante desse quadro, incumbe ao julgador adotar medidas voltadas à satisfação do crédito exequendo, de maneira que deve ser deferida a expedição dos ofícios vindicados a fim de identificar se os executados percebem receitas passíveis de penhora. Recurso conhecido e provido. Transcendência política reconhecida.” (RR-0346800-98.2009.5.02.0201, 6ª Turma, Relator **Ministro Antonio Fabricio de Matos Gonçalves**, DEJT 24/03/2025) (destaquei).

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. LIMITES. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DESTINADA À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SALÁRIO-MÍNIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO I. Esta Corte Superior tem decidido que não há ilegalidade na ordem de penhora sobre parte de salário e proventos de aposentadoria exarada na vigência do CPC de 2015, com o fim de satisfazer o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, desde que limitada a 50% dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3º, do CPC de 2015) e o valor líquido auferido pelo executado, após os descontos, não seja inferior a um salário mínimo. II. No caso dos autos, ao considerar indevida a penhora de percentual das remunerações/salários dos sócios executados, mantendo decisão do Juízo de Execução, proferida após a vigência do CPC de 2015, a Corte de origem prolatou julgamento com violação do art. 100, §1º, da Constituição da República. Por outro lado, mostrava-se razoável e satisfatória a penhora de 20% (vinte por cento) do salário/remuneração determinada em desfavor dos sócios executados. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-0175200-52.1999.5.12.0016, 7ª Turma, Relator **Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes**, DEJT 14/03/2025) (destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 (...). PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação do art. 5º, II, da Constituição da República, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA – REGÊNCIA



PELA LEI Nº 13.467/2017 - PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior tem consignado que não há ilegalidade na decisão que determina a penhora de parte do salário e dos proventos de aposentadoria, conforme o CPC de 2015, para garantir o cumprimento de crédito trabalhista, devido à sua natureza alimentar, desde que a penhora não ultrapasse 50% dos rendimentos líquidos do executado (art. 529, § 3º, do CPC de 2015) e que o valor líquido recebido pelo executado, após os descontos, não seja inferior a um salário mínimo. A decisão oriunda da Corte Regional determinou a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria, sem, contudo, fa zer ressalva em relação ao fato de que a penhora não pode implicar a redução da renda da parte executada a patamar inferior ao salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (RRAg-10407-31.2020.5.03.0010, 8ª Turma, Relator **Ministro Sergio Pinto Martins**, DEJT 25/03/2025) (destaquei).

No caso concreto, o Tribunal Regional assinalou que “*os extratos do INSS colacionados aos autos revelam que a sócia executada recebe pensão por morte no valor de R\$ 2.821,36, a qual, após as deduções decorrentes de empréstimos consignados, perfaz o montante líquido de R\$ 1.726,00*”.

Disso se conclui que o Tribunal Regional, ao indeferir pedido de penhora sobre a pensão por morte recebida pela executada, deixando de enquadrá-la na exceção do art. 833, § 2º, da CPC, acabou por afrontar diretamente o próprio conceito de “débitos de natureza alimentícia” expressamente fixado no art. 100, § 1º, da CF.

Configurada afronta a preceito constitucional, portanto, não incide o óbice do art. 896, § 2º, da CLT ou da Súmula 266 do TST.

Isso posto, constata-se a **transcendência política** da matéria, uma vez que o Tribunal Regional contrariou jurisprudência iterativa desta Corte.

Assim, **dou provimento ao agravo de instrumento**, por potencial violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo e regular a representação, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE

1.1 – CONHECIMENTO

Pelos fundamentos registrados no julgamento do agravo de instrumento, **conhecimento do recurso de revista**, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

1.2 – MÉRITO

Constatada ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, **dou provimento ao recurso de revista** para autorizar a penhora de salários, proventos, pensão ou aposentadoria da executada (art. 833, § 2º, do CPC), até o limite de 15% de seu ganho líquido mensal (art. 529, § 3º, do CPC), garantindo-se que o valor restante disponível à executada não seja inferior a um salário mínimo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade; I – **conhecer do agravo de instrumento** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista II – **conhecer do recurso de revista**, por violação do art. 100, § 1º, da CF e, no mérito, **dar-lhe provimento** para autorizar a penhora de salários, proventos, pensão ou aposentadoria da executada (art. 833, § 2º, do CPC), até o limite de 15% de seu ganho líquido mensal (art. 529, § 3º, do CPC), garantindo-se que o valor restante disponível à executada não seja inferior a um salário mínimo.



Assinado eletronicamente por: MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 11/06/2025 08:55:41 - a01ca0f

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032815291652500000078593357>

Número do processo: 0225100-84.2000.5.02.0262

ID. a01ca0f - Pág. 6

Número do documento: 25032815291652500000078593357

Brasília, 10 de junho de 2025.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 11/06/2025 08:55:41 - a01ca0f
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032815291652500000078593357>
Número do processo: 0225100-84.2000.5.02.0262 ID. a01ca0f - Pág. 7
Número do documento: 25032815291652500000078593357